



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000485/2002-30
Recurso nº 146.678 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.387 – 2ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrentes JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Excluídas as referidas verbas da base da cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Recursos especiais do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. Vencidos os Conselheiros Francisco Assis de Oliveira Junior e Gustavo Lian Haddad, que negavam provimento. II) por unanimidade de votos, em declarar prejudicado o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Elias Sampaio Freire – Relator e Presidente-Substituto

EDITADO EM: 27/04/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Eivanice Canário da Silva (Conselheira convocada), Marcelo Oliveira, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad (a partir do item 61), Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

A Fazenda Nacional e o contribuinte, inconformados com o decidido no Acórdão nº 106-15.637, proferido pela antiga Sexta Câmara do 1º CC em 22/06/2006 (fls. 202/221), interpuseram, dentro do prazo regimental, respectivamente, recurso especial de contrariedade e recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 226/231 e 257/278).

O acórdão recorrido, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício. Segue abaixo sua ementa:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - AUXÍLIO ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E HOSPEDAGEM - Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. As verbas recebidas por parlamentar como auxílio de gabinete e hospedagem estão contidas no âmbito de incidência tributária e devem ser consideradas como rendimento tributável na declaração de ajuste anual.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de sujeitá-lo à tributação na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFICIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA - EXCLUSÃO DE PENALIDADE - Tendo a fonte pagadora informado no comprovante de rendimentos pagos ou creditados que a contribuinte era beneficiária de isenção indevida, levando-a a incorrer em erro escusável e involuntário no preenchimento da declaração de ajuste anual, incabível a imputação da multa de ofício sobre o valor informado erroneamente, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

Recurso parcialmente provido.”

Recurso Especial de Contrariedade da PGFN.

Segundo a Fazenda Nacional, a questão posta nos autos vai de encontro ao previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Relata que a razão do acolhimento da tese do contribuinte neste ponto diz respeito ao fato da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo ter se manifestado no sentido de que as verbas pagas a título de "auxílio-encargos gerais de gabinete" e "auxílio hospedagem" possuem natureza indenizatória. Diante disso, prossegue, teria sido o contribuinte induzido a equívoco quanto ao tratamento a ser dado às referidas verbas, configurando erro escusável, não devendo, assim, ser o mesmo penalizado com a aplicação da multa.

Salienta que não se podem utilizar critérios de equidade ou de justiça social para deixar de aplicar dispositivo expresso de lei que determina uma penalidade ao contribuinte.

Argumenta que não há dispositivo legal que preveja a dispensa da multa de ofício para a hipótese dos autos. Cita o art. 97, VI e art. 161, ambos do CTN que, no seu entendimento, corroboram tal premissa.

Salienta que o acórdão ora recorrido, ao haver aplicado critério de equidade *in casu*, está a vulnerar o que determinam os artigos acima transcritos, na medida em que dispensa o contribuinte de penalidade imposta pela legislação vigente, sem qualquer lei, em sentido estrito, que fundamente tal desiderato.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso.

Nos termos do Despacho n.º DEF106146678_093 (fls. 232/233), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte ofereceu, tempestivamente, contra-razões às fls. 279/286.

Preliminarmente, afirma que o acórdão recorrido sequer mencionou, mesmo que implicitamente, o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e os arts. 97, inciso VI e 161, ambos do Código Tributário Nacional, ou discutiu as matérias nesta sede ventiladas pela recorrente, não realizando qualquer juízo de valor acerca de tal assunto. Assim, entende que não se verifica preenchido o requisito de prequestionamento da matéria.

Além disso, pondera que não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais, não sendo atendida qualquer das hipóteses do inciso I do art. 7º do RI-CSRF.

Em seguida, explica que o afastamento dos acréscimos legais do tributo em questão é prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, conforme autorizado pelo art. 100, inciso III do Código Tributário Nacional.

Cita diversos precedentes segundo os quais configura erro escusável o fato de o contribuinte ter sido induzido a equívoco quanto ao tratamento dos rendimentos recebidos.

Assevera que as declarações de renda do recorrido, constantes dos registros do órgão fiscal, possuem clareza suficiente para mostrar que os rendimentos percebidos foram

aqueles informados pela fonte pagadora representada pela Assembléia. Nenhum outro valor foi adicionado àquele informe e, via de consequência, declarado à Receita para tributação.

Salienta que é a própria fonte pagadora que entende e sustenta que tais valores não se revestem de natureza de renda para fins de tributação, assumindo assim todo e qualquer ônus pelos eventuais equívocos de sua interpretação e que impuseram seus integrantes em erro.

Ao final, requer o não conhecimento do recurso interposto ou, alternativamente, que lhe seja negado provimento, a fim de manter a desobrigação do autuado do pagamento da multa de ofício.

Recurso Especial de Divergência do Contribuinte.

Segundo o contribuinte, o acórdão recorrido divergiu de outras decisões do CARF no ponto em que considerou que as verbas recebidas por parlamentar, como auxílio de gabinete e hospedagem, estão contidas no âmbito de incidência tributária e devem ser consideradas como rendimento tributável na declaração de ajuste anual.

Nesse ponto, apresenta como paradigma o Acórdão nº 102-48.737, cuja ementa será reproduzida abaixo:

“VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS —NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA —A denominada verba, de gabinete se constitui em meio necessário para que o p' arlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas das despesas correspondentes à referida verba é questão que 'diz respeito ao controle e a transparência da Administração. O fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória. As irerbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda, especificado no artigo 43 do CTN. Recurso provido.”

Explica que o acórdão recorrido reconheceu que o auxílio encargos gerais de gabinete e auxílio hospedagem não são verbas indenizatórias e correspondiam a valor fixo, independentemente do montante efetivamente gasto; que a dispensa de comprovação de realização da despesa, por si só, desnatura a figura de reembolso; e que os rendimentos recebidos não estão contemplados nas hipóteses de isenção.

Por outro lado, aduz que o paradigma limita-se a entender que a verba de gabinete se constitui nos meios necessários para que o parlamentar possa exercer seu mandato; que a não exigência de prestação de contas da forma com que foi gasta a citada verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração, não transportando tal verba do campo da indenização para o campo dos rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial; e que não é pelo fato da Casa Legislativa editar valor fixo, que tais rubricas transportar-se-ão do campo da indenização para a esfera da remuneração.

Salienta que o acórdão recorrido entende que a verba de gabinete está inserida no conceito de renda do artigo 43 do CTN, e por isso tributável, não estando contemplada na hipótese de isenção, enquanto que o acórdão paradigma entende que só é possível conceder isenção em relação a tributo se houver uma regra-matriz de incidência tributária sobre o fato juridicamente qualificado, não cabendo falar em isenção do imposto de

renda sobre o denominado "auxílio de gabinete", na medida em que tais verbas não se inserem no conceito de subsídio de que tratam os artigos 27, § 2º e 39, § 4º da Constituição Federal, nem no conceito de renda do artigo 43 do CTN.

Ao final, requer seja admitido e provido seu recurso.

Nos termos do Despacho n.º DDC106146678_417 (fls. 289/291), foi dado seguimento ao pedido em análise.

A Fazenda Nacional ofereceu, tempestivamente, contra-razões às fls. 294/304.

Alega que não pode o Estado-Membro ou os seus Poderes, por invasão de competência tributária da União, estabelecer no campo do imposto de renda isenções ou casos de não incidência tributária (Ac. 1º CC nº 104-7666/90- DO 15/07/91, PN 05/84).

Assevera que o rendimento em questão, ainda que denominado "Auxílio" pela fonte pagadora, traduz, na realidade, aquisição de disponibilidade econômica, porquanto acresce o patrimônio do beneficiário e não repõe patrimônio anteriormente existente, constituído por rendimentos ou proventos que já se sujeitaram à tributação, se devida, na forma da lei.

Pondera que carece de fundamentação a tentativa do recorrente em classificar as verbas em análise como "Indenização", uma vez que o Art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/1.994, em seus incisos XVI a XX, enumera quais as indenizações que são objeto de isenção, a saber: indenizações decorrentes de acidente de trânsito; indenizações por acidentes de trabalho; indenizações por rescisão de contrato de trabalho e FGTS; indenização decorrente de reforma agrária e indenização relativa a objeto segurado.

Entende que a enumeração das isenções constantes no art. 40 do RIR/1994 é taxativa, e não exemplificativa, não podendo prosperar, ainda, o pleito alternativo do contribuinte em estender, para as verbas em questão, a isenção de que trata o inciso I do referido artigo (ajuda de custo destinada a suportar as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiado, de um município para outro).

Cita jurisprudência administrativa a respeito da natureza tributária das verbas recebidas pelos parlamentares a título de "Auxílio-Gabinete".

Constata que no caso vertente não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, em consonância com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal.

Assevera que também não procede a tentativa do impugnante de enquadrar a percepção das verbas em análise no campo da não-incidência tributária, uma vez que a Constituição Federal, berço desta não-incidência, não elenca hipóteses aplicáveis a este caso concreto, que pudessem servir de lastro à pretensão do contribuinte. Além disso, destaca que, com relação à aplicação da analogia, há óbice a tal pretensão no art. 111 do CTN, pois o art. 39 do RIR/99 trata de hipóteses de isenção.

Ao final, requer seja improvido o recurso especial em tela.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Inicialmente passo a apreciar o recurso especial interposto pelo contribuinte, em razão de ser matéria, em tese, prejudicial a matéria objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

O Recurso é tempestivo, estando também demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressupostos regimentais indispensáveis à admissibilidade do Recurso Especial.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

A propósito:

“VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar..

Recurso Especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado”

(Acórdão 9202-00.690, da 2ª Turma da CSRF, relator: conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, em 13/04/2010)

Ressalvo, contudo, ponto de vista em sentido contrário, entendendo que não logrando o contribuinte comprovar que verbas recebidas foram utilizadas para custear despesas incorridas no exercício da do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

Diante do exposto atento ao entendimento dominante nesta 2ª Turma da CSRF, consoante explicitado, dou provimento ao recurso especial do contribuinte.

Provido o recurso do contribuinte para excluir as referidas verbas da base da cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Processo nº 19515.000485/2002-30
Acórdão n.º **9202-01.387**

CSRF-T2
Fl. 309

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, nos termos dos fundamentos acima expostos, resultando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Elias Sampaio Freire